



000025

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**JUSTIFICATIVA LEGAL**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023 - FMAS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA.  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
São Francisco/SE, 01 de março de 2023.

**LEYLA BRAZ GUIMARÃES**  
*Secretária Municipal de Assistência Social*

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar a dispensa de licitação para Contratação de empresa para prestação de serviços de licença de software com manutenção preventiva e corretiva em 01 relógio de ponto eletrônico, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, estado de Sergipe, junto à **VAPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 11.862.873/0001-20**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando que este Fundo Municipal de Assistência Social com toda a sua complexidade com mais de 50 (cinquenta) colaboradores (funcionários, efetivos, comissionados e contratados) não pode permanecer inerte ao controle da frequência e de acesso dessas pessoas às suas unidades de trabalho.

Considerando que o sistema é composto de relógios de ponto eletrônico com dispositivos de leitura biométrica e estão instalados em diversos locais e setores do Fundo Municipal de Assistência Social.

Considerando que venceu a licença de software e que os equipamentos atualmente estão sem garantia do fabricante e contrato de manutenção e com o decorrer do tempo de uso, algumas unidades de relógios de ponto apresentaram defeito, exigindo a substituição de alguns componentes desses equipamentos.

É importante ressaltar que a manutenção de relógio de ponto deve ser realizada por um profissional que entenda do aparelho, conheça o fabricante e suas particularidades. Caso contrário, as chances de agravar o problema são grandes.

Atualmente o Fundo Municipal de Assistência Social não possui em seu quadro o profissional qualificado, e também não possui estrutura para conserto dos relógios.



000026

ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**CONSIDERANDO** que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

**CONSIDERANDO**, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

**CONSIDERANDO**, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."*

**CONSIDERANDO**, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*



000027

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

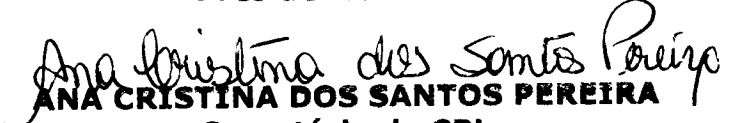
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

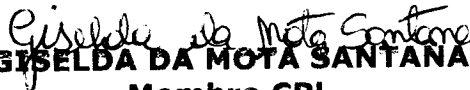
12019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
08.244.0006.2064 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
Fonte de Recursos - 15000000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 01 de março de 2023.

  
**ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES**  
Presidente da CPL

  
**ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**  
Secretária da CPL

  
**GISELDA DA MOTA SANTANA**  
Membro CPL